



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Salltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer Jurídico n. 16/2025

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 21/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 21/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

1. RELATÓRIO

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do Projeto de Lei n. 21/2025, apresentado pelo Poder Legislativo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, que dispõe sobre a alteração da Lei n. 2.253/2023 para conceder auxílio alimentação a todos os servidores detentores de cargos efetivos ou comissionados.

Acompanha o referido Projeto a justificativa de sua proposição.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Legislativo consta o objetivo de extensão do benefício a todos os servidores do Poder Legislativo de Caraá, incluídos os que antes não recebiam, valorizando, dessa forma, todos os servidores.

2. PARECER

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita a dúvida estritamente jurídica, ou seja, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão desse parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

Em relação à competência para iniciativa do Projeto de Lei que trata instituição/concessão do auxílio alimentação aos servidores, conforme prevê o inciso II do art. 21 da Lei Orgânica Municipal esta é de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo, que, no caso, em âmbito local, é o Presidente da Câmara de Vereadores.

Importante mencionar que por se tratar de verba indenizatória, não tem reflexo na despesa de pessoal, diferentemente caso se estivesse diante de verba remuneratória, o que poderia extrapolar os limites da LDO.

Na medida em que há a concessão de benefício de caráter indenizatório aos servidores, como o auxílio alimentação no caso, pode-se dizer que estes tendem a devolver ao Poder Público melhor qualidade no serviço prestado, o que também assegura o interesse público.

Legítima a inclusão de todos os servidores como beneficiários do auxílio alimentação, havendo paridade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraa/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Juridicamente analisado, o Projeto de Lei não apresenta inconsistência de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, erro quanto a técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Dessa feita, na qualidade de Assessora do Legislativo, analisando o Projeto de Lei n. 21/2025, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa ou de iniciativa, tendo sido cumpridas as legalidades necessárias, atendidos o aspectos legais como um todo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **exara parecer** pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei n. 21/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público, bem como quanto a oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 10 de fevereiro de 2025.


Analice Costa

OAB/RS 101.127

Assessora Jurídica do Legislativo

Poder Legislativo-Caraá/RS
Analice Costa
Assessora Jurídica